



Registro: 2025.0000003672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502097-08.2021.8.26.0536/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante HENRY MOURA CAPEL, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63675

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 1502097-08.2021.8.26.0536/50000

Comarca: SÃO VICENTE - (Processo nº 1502097-08.2021.8.26.0536)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: Henry Moura Capel

Embargado: Colenda4ª Câmara de Direito Criminal

Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIMES DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA – EMBARGANTE MULTIRREINCIDENTE – REGIME INICIAL INTERMEDIÁRIO ADEQUADO AO CASO – MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO – VIA ELEITA NÃO DOTADA DE CARÁTER INFRINGENTE – OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU À LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTES INEXISTENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HENRY MOURA CAPEL contra v. acórdão de fls. 231/235, com relatório adotado, proferido pela Colenda 4ª CÂMARA CRIMINAL, nos autos da Apelação Criminal nº 1502097-08.2021.8.26.0536, em que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Diz o embargante, prequestionando a matéria, que o v. Aresto foi contraditório ao manter o regime inicial semiaberto somente em razão da reincidência (fls. 01/03).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

Pesem os argumentos expendidos pela sempre combativa Defensoria Pública, no caso, inexistente a contradição apontada.

A questão novamente trazida à baila foi exaurientemente analisada no v. Aresto atacado.

Apenas para realçar o já decidido por esta C. Turma Julgadora, ainda que, de fato, a pena corporal cominada tenha permanecido em patamar inferior a 01 (um) ano de detenção, não se pode, aqui, simplesmente dar de ombros para o fato que se cuida de pessoa multirreincidente e com maus antecedentes, de sorte que o regime intermediário para início da expiação deve prevalecer, pois adequado à biografia criminal do embargante.

No ponto, aliás, cumpre dizer, novamente, que além de estar embriagado, o embargante não possuía habilitação para conduzir seu veículo automotor, o que torna sua conduta ainda mais grave e merecedora de resposta estatal com maior rigor.

A este teor, confira-se: *“Na hipótese, malgrado o paciente tenha sido condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão, é reincidente e tem como desfavorável circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal e, por isso, correta a fixação de regime semiaberto para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ”* (STJ, AgRg no HC nº 914.201/SP, jg. 01/07/2024).

Não se vislumbra, portanto, a mácula apontada, cuidando-se, em verdade, de mero descontentamento com o desfecho desfavorável aos anseios do embargante, que não pode ser revertido pela via escolhida, ao passo que os presentes aclaratórios não são dotados de caráter infringente como pretendido.

Para fins de prequestionamento, a decisão hostilizada não ofende qualquer princípio da Carta Magna ou nega vigência aos dispositivos da legislação federal em vigor, sendo despicienda a menção pormenorizada a cada um dos artigos invocados (STJ, AgRg no REsp nº 1.830.756/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, jg. 23/06/2020).

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUVALDO CHAIB

Relator